



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 41 3353-2862 - Celular: (41)
3353-2862 - E-mail: 01civelcuritiba@assejepar.com.br

Autos nº. 0018380-76.2025.8.16.0001

Processo: 0018380-76.2025.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s): • -----

Réu(s): • **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (CPF/CNPJ: 13.347.016
/0001-17)

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732 Andar 1 a 4, 6 a 12, 14 e 1 - Itaim Bibi -
SÃO PAULO/SP - CEP: 04.538-132 - E-mail: legal@fb.com

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos
morais com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por -----

----- em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**,
ambos qualificados nos autos, na qual sustenta, em síntese, que é sociedade empresária
regularmente constituída e autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atuar
no ramo de comércio de medicamentos, especificamente produtos à base de canabidiol
voltados a finalidades terapêuticas, conforme expediente administrativo nº 0154464221 e
Resolução RE nº 314 do Diário Oficial da União (mov. 1.1, fls. 4).

Aduz que mantinha perfil institucional ativo na rede social Instagram, sob o
identificador @-----
contato com clientes e pacientes (mov. 1.1, fls. 4).

Narra que a demandada promoveu o bloqueio regional da conta no território
brasileiro sem qualquer notificação prévia, motivação individualizada ou oportunidade de
contraditório, sob genérica alegação de desconformidade com a legislação local e violação às
diretrizes da comunidade (mov. 1.1, fls. 4).

Relata a realização de tentativas administrativas infrutíferas de reativação perante
os canais de atendimento e por meio da plataforma governamental Consumidor.gov.br sob o
protocolo nº 2025.01/00010332736 (mov. 1.1, fls. 4).

Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova, a configuração de ato ilícito violador do Marco Civil da Internet e a ocorrência de abalo à sua honra objetiva (mov. 1.1, fls. 5/14).

Com base nesses fundamentos, requer a procedência dos pedidos para condenação da parte ré à obrigação de restabelecimento definitivo da conta e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com os consectários legais e de sucumbência (mov. 1.1, fls. 17/18).

Pela decisão inicial, postergou-se a análise do pedido liminar para após a oitiva prévia da requerida (mov. 15.1, fls. 115).

A parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação prévia (mov. 28.0), sendo deferida tutela antecipada de urgência, determinando-se o restabelecimento do perfil da autora no Instagram no prazo de três dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, limitada ao teto de R\$ 15.000,00 (mov. 31.1, fls. 140).

Citada, a ré apresentou contestação no mov. 32.1 (fls. 144/157).

Alega que a restrição do perfil decorreu de notificação recebida da Agência Nacional de Vigilância Sanitária fundada no artigo 12 da Resolução RDC nº 327/2019, que proíbe qualquer publicidade de produtos de Cannabis, consubstanciando estrito exercício regular de direito e proteção da comunidade (mov. 32.1, fls. 146/147).

Defende a prevalência dos termos de uso da plataforma, a livre iniciativa e a impossibilidade de intervenção estatal para compeli-la a manter vínculo contratual indesejado (mov. 32.1, fls. 148/149).

Impugna a incidência das normas de proteção consumerista ante a utilização profissional da conta, bem como rechaça o pleito indenizatório pela ausência de comprovação de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica (mov. 32.1, fls. 150/156).

Pugna pela revogação da liminar e pela total improcedência dos pedidos da exordial (mov. 32.1, fls. 157).

A requerida noticiou nos autos o cumprimento da ordem liminar, informando que a conta institucional já se encontrava plenamente ativa (mov. 39.1, fls. 212).

Em seguida, a parte autora ofereceu réplica no mov. 41.1 (fls. 217/235), rebatendo as teses defensivas e reiterando os pleitos inaugurais.

Remetidos os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (mov. 52.1, fls. 252).

Instadas as partes a manifestarem interesse probatório (mov. 53.0), a demandada manteve-se inerte (mov. 57.0) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 56.1, fls. 258).



É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização que, dado o desinteresse das partes na dilação probatória, comporta imediato julgamento.

Preliminarmente, cumpre assentar que a relação existente entre as partes rege-se pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Com efeito, conquanto a autora seja pessoa jurídica e se utilize do perfil na rede social para aproximar-se de seu público consumidor e fomentar suas atividades comerciais (mov. 1.1, fls. 4), a jurisprudência pátria adota a **teoria finalista mitigada** ou aprofundada, autorizando a incidência do microssistema consumerista quando patente a vulnerabilidade da pessoa jurídica frente ao provedor tecnológico.

No caso dos autos, a vulnerabilidade técnica e informacional da sociedade autora é notória.

A empresa de pequeno porte não detém qualquer ingerência técnica sobre os algoritmos de controle, sobre os sistemas de moderação de conteúdo nem sobre os mecanismos internos de desativação e bloqueio geridos de forma estrita pela plataforma demandada.

Nessa mesma esteira jurídica, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou a aplicabilidade da teoria finalista mitigada aos conflitos travados entre sociedades empresárias usuárias e plataformas digitais:

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO UNILATERAL DE FERRAMENTAS DE PUBLICIDADE NA PLATAFORMA INSTAGRAM. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, CONFIRMANDO A LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDEFERINDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA FACEBOOK. 1) PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 2) IMPUGNAÇÃO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INTERESSE. JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE SEGUIU A REGRA PADRÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. 3) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4)



MÉRITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. SERVIÇOS PRESTADOS EM PLATAFORMA DIGITAL, COM OU SEM REMUNERAÇÃO DIRETA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E TÉCNICA COMPROVADA. 5) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 593 A 609, DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CONTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS TERMOS, POLÍTICAS E DIRETRIZES DA PLATAFORMA. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO. 6) MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE ACUMULADO QUANDO SUPERAR O BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO. MEDIDA QUE VISA EVITAR EXCESSOS E PRESERVAR A FINALIDADE COERCITIVA DA MULTA. 7) SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. DESPESAS E HONORÁRIOS A SEREM RATEADOS DE FORMA EQUÂNIME. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.I.

CASO EM EXAME1. [...] 3.3. *A relação entre usuária e plataforma se submete ao Código de Defesa do Consumidor, com base na teoria finalista mitigada, diante da vulnerabilidade técnica e econômica da usuária frente à plataforma, ainda que o serviço possua finalidade econômica.* 3.4. Restou comprovado nos autos que a autora não foi devidamente notificada sobre o motivo da suspensão das ferramentas de publicidade, nem teve garantido o direito à revisão administrativa ou contraditório, configurando falha na prestação do serviço. 3.5. A ausência de informação clara sobre o motivo da suspensão das ferramentas de publicidade configura falha na prestação do serviço, afrontando os arts. 6º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; bem como o art. 7º, XI, do Marco Civil da Internet. 3.6. Em que pese o valor elevado atingido pela multa coercitiva, no caso dos autos não cabe a sua redução, tendo em vista a existência de recalcitrância por parte da recorrente em dar cumprimento à decisão judicial, deixando acumular a multa fixada. A relatora restou vencida nessa parte. 3.7. Na espécie, a requerente obteve êxito quanto ao pedido de obrigação de fazer, mas foi integralmente sucumbente no pleito de indenização por danos morais. Assim, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil, reconhecida a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional das despesas processuais, conforme o grau de êxito de cada parte. IV. DISPOSITIVO 4.1. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: arts. 17, 81, 85, §8º, 248, 373, 499, 537, §§2º a 4º, 809, 816, 932, III, 1.013; Código Civil: arts. 187, 188, I, 421, 422, 423, 424, 474; Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º, 6º, III, V e VI, 14, 31, 46; Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): arts. 5º, VII, 7º, XI. Precedentes relevantes citados: REsp 2.020.811/SP, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 29/11/2022; REsp 1.836.349/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/06/2022; REsp 1.444.008/RS, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/10/2016. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0005801-36.2024.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 16.09.2025)

Definida a questão, no mérito, a pretensão inaugural cinge-se a dois pedidos



principais: a concessão de obrigação de fazer de restabelecimento do perfil comercial e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à honra objetiva da sociedade empresária.

A documentação acostada ao feito demonstra de forma segura que a autora é empresa mercantil devidamente regularizada perante as autoridades sanitárias do País, dispondo de Autorização de Funcionamento de Empresa concedida pela ANVISA por meio da Resolução RE nº 314, de 2 de fevereiro de 2022 (mov. 1.16, fls. 52), sob o CNPJ nº 24.699.947 /0001-09.

Contudo, não obstante essa regularidade operacional, o perfil institucional mantido pela autora sob o usuário @-----

foi restringido no Brasil de maneira abrupta e sem prévia notificação, sob a mensagem impessoal de que o perfil não estava disponível na região geográfica (mov. 1.1, fls. 8). A parte autora buscou esclarecimentos e a reativação da conta pelas vias administrativas e por meio da plataforma Consumidor.gov.br (protocolo nº 2025.01 /00010332736), deparando-se apenas com respostas automatizadas e genéricas da requerida (mov. 1.1, fls. 4).

Em sua peça de resistência, a demandada sustenta que a indisponibilização do canal constituiu estrito exercício regular de direito decorrente de denúncia formalizada pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária em 23 de outubro de 2024, invocando a Notificação nº 244/2024 (mov. 32.3, fls. 184) e o artigo 12 da Resolução RDC nº 327/2019, que veda publicidade de produtos de Cannabis.

A justificativa não confere legitimidade à conduta perpetrada pela ré.

Em primeiro lugar, o artigo 20 do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965 /2014) impõe dever claro e cogente aos provedores de aplicações:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

O diploma normativo estabelece que a indisponibilização de conteúdo ou de perfis deve ser acompanhada de **comunicação específica dos motivos** determinantes ao titular da conta, assegurando elementos concretos para a elucidação do fato e o exercício da ampla defesa perante o Poder Judiciário. A plataforma demandada desrespeitou integralmente esse preceito legal, pois efetuou o bloqueio sem indicar à autora qual postagem teria infringido as diretrizes e sem franquear a oportunidade prévia de adequação do perfil.



Em segundo lugar, a notificação administrativa expedida pela autarquia sanitária à requerida (mov. 32.3, fls. 184) limitou-se a noticiar apuração sobre a veiculação de eventuais propagandas irregulares, solicitando providências quanto a anúncios de produtos específicos. Em momento algum a autarquia sanitária ou autoridade judicial determinou o encerramento sumário ou o cancelamento total da conta da sociedade empresária.

A demandada optou pela medida extrema e desproporcional de restringir integralmente o acesso ao perfil institucional, obstando não apenas as publicações eventualmente censuradas, mas toda a atividade de comunicação e atendimento aos pacientes e clientes.

Conforme a jurisprudência desta Corte paranaense, a moderação de conteúdo nas redes sociais é facultada às plataformas, desde que pautada pela transparência, pelo dever de informação e pela proporcionalidade, configurando **abuso de direito** (artigo 187 do Código Civil) **a exclusão imotivada e arbitrária de perfil empresarial**:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL E DESATIVAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]. 5. A exclusão e a desativação das contas foram motivadas por ato unilateral da recorrente, que não justificou de forma satisfatória, administrativamente ou em juízo, a causa das sanções, especialmente diante do uso profissional das páginas pela parte recorrida. 6. Afasta-se a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, pois a inviabilidade decorreu de conduta da própria recorrente. 7. Não prospera o argumento de violação a termos de uso relacionados à propriedade intelectual, diante da ausência de especificação da conduta imputada e de oportunidade para adoção de medidas corretivas, em afronta ao equilíbrio contratual. 8. A caracterização do dano moral de pessoa jurídica exige comprovação de abalo à honra objetiva. No caso, a suspensão das contas impediu a veiculação de anúncios e o contato com clientes, afetando negativamente a imagem da recorrida no mercado, o que configura dano moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. 10. Tese de julgamento: A exclusão e a desativação de perfis profissionais em redes sociais, sem comunicação prévia e sem comprovação específica de violação aos termos de uso, configuram ato ilícito indenizável, quando comprovado o prejuízo à



*honra objetiva de pessoa jurídica. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0019231-98.2024.8.16.0018 - Maringá - Rel.:
JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
- J. 13.10.2025)*

Cumpre registrar que a requerida, após a concessão da tutela provisória, procedeu ao restabelecimento do perfil @-----

, conforme noticiado no mov. 39.1 (fls. 212). Todavia, a reativação da conta em cumprimento à ordem judicial não importa em perda superveniente do objeto, impondo-se a confirmação do comando em cognição exauriente para consolidar a segurança jurídica da relação material.

Contudo, é importante que se diga que o restabelecimento do perfil não exclui o dever da autora de observar as restrições existentes relativamente à veiculação de propaganda e oferta comercial direta de produtos à base de Cannabis, nos moldes do art. 12 da RDC 327/2019 e arts. 2º e 59 da Lei nº. 6.360/76, tampouco impede a parte ré, no exercício de seus deveres, adotar os mecanismos necessários para reajustar o conteúdo do perfil ou, em última análise, promover nova exclusão, dentro dos critérios ora estabelecidos (transparência, dever de informação e proporcionalidade).

Porém, em sentido contrário, não assiste razão à parte autora no tocante ao pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Tratando-se de demanda ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, a tutela contra danos imateriais é plenamente viável no ordenamento jurídico pátrio, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a pessoa jurídica é desprovida de honra subjetiva (sentimentos de dor, humilhação ou aflição psíquica), sendo titular exclusiva de **honra objetiva**, consubstanciada no bom nome, reputação, credibilidade e confiabilidade comercial adquiridos perante a praça mercantil e seus consumidores.

Em razão de sua própria conformação, o dano moral da pessoa jurídica **não se presume**, não operando a regra do dano *in re ipsa*.

A configuração da responsabilidade civil indenizatória reclama a prova escorreita e cabal de que a conduta ilícita repercutiu negativamente no mercado de consumo, depreciando o conceito comercial da empresa, gerando perda concreta de contratos ou acarretando abalo ao seu crédito.

Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido por sua Quarta Turma:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.1. A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é estritamente de direito, relativa ao regime jurídico-

PROJUDI - Processo: 0018380-76.2025.8.16.0001 - Ref. mov. 70.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Phellipe Muller)

14/09/2026: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE AÇÃO. Arq: Sentença

probatório do dano moral da pessoa jurídica, de modo que o afastamento da teoria do dano in re ipsa e o restabelecimento da sentença configuram mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, não atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.2. A pessoa jurídica, embora possa sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), somente é titular de honra objetiva, ligada ao bom nome, credibilidade e reputação no meio social e negocial, razão pela qual o reconhecimento de responsabilidade civil extrapatrimonial em seu favor exige prova de efetivo prejuízo à sua imagem comercial ou abalo de crédito, não se admitindo dano moral em si mesmo ou presumido in re ipsa.3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma, de forma reiterada, que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, devendo estar demonstrado nos autos o prejuízo extrapatrimonial ou o abalo à honra objetiva, o que não ocorreu no caso concreto, em que o acórdão estadual expressamente dispensou tal demonstração.4. Diante da divergência entre o acórdão recorrido e a orientação consolidada desta Corte sobre a necessidade de prova de dano extrapatrimonial à pessoa jurídica, impõe-se manter o provimento do recurso especial que restabeleceu a sentença de improcedência.5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.850.502/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

No caso concreto, compulsando o acervo probatório coligido, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar qualquer lesão à sua honra objetiva, encargo processual que lhe competia com esteio no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A inicial limitou-se a veicular alegações genéricas de que o bloqueio temporário teria comprometido sua reputação e causado desconfiância entre parceiros comerciais (mov. 1.1, fls. 5). Não veio aos autos uma única manifestação pública de clientes imputando falsidade ou fraude à sociedade autora; não se comprovou cancelamento de pedidos ou de parcerias mercantis; não houve negativa de crédito perante instituições bancárias; e, tampouco se juntou aos autos demonstrativo contábil apontando queda de faturamento durante o período em que o canal permaneceu indisponível.

Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir para demonstrar os fatos constitutivos de seu pretense direito indenizatório (mov. 53.0), **a própria demandante dispensou a dilação probatória e requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 56.1, fls. 258).**

Dessa forma, restando indemonstrada a ofensa à imagem mercantil ou à credibilidade da sociedade autora, o episódio não ultrapassou os limites do mero descumprimento de dever contratual e legal, mostrando-se forçoso o julgamento de improcedência do pleito reparatório extrapatrimonial.



3. DISPOSITIVO



Diante da sucumbência recíproca (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil), resultante da improcedência do pedido indenizatório, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em em **15% sobre o valor atualizado da causa (IPCA desde a distribuição)**, observados a natureza da demanda, o reduzido tempo de duração do processo, o limitado número de atos e a expressão econômica da condenação.

O valor dos honorários fixados deve ser distribuído, em idêntica proporção, entre os

PHELLIPE MÜLLER

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial, somente para o fim de condenar a ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** na obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do perfil institucional da autora @----- na rede social Instagram, confirmando a tutela provisória de mov. 31.1, mas com a ressalva da fundamentação, no sentido de que o restabelecimento do perfil não exclui o dever da autora de observar as restrições existentes relativamente à veiculação de propaganda e oferta comercial direta de produtos à base de *Cannabis*, nos moldes do art. 12 da RDC 327/2019, tampouco impede a parte ré, no exercício de seus deveres, adotar os mecanismos necessários para reajustar o conteúdo do perfil ou, em última análise, promover **nova exclusão**, dentro dos critérios ora estabelecidos (transparência, dever de informação e proporcionalidade). beneficiários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

Juiz de Direito Designado

